



CONTRIBUTOS DA UGT

SOBRE O PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI 259/XXIII/2023

PROPOSTA DE LEI QUE ALTERA OS ESTATUTOS DE ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS PROFISSIONAIS

A UGT regista o pedido de consulta relativamente ao projecto de Proposta de Lei que altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais, o qual vem dar concretização e continuidade às alterações introduzidas pela Lei nº 12/2023, de 28 de Março, aos regimes jurídicos de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Esta é uma matéria complexa, com uma regulamentação complexa, na medida em que devem ser atendidas múltiplas dimensões de intervenção, múltiplas especificidades em função das várias profissões em apreço e apreciados os múltiplos impactos das soluções encontradas.

Tal torna-se notório, se por mais nenhum aspecto, pela própria dimensão do diploma que nos é submetido a apreciação

E, nesse quadro, não podemos deixar de considerar que o prazo agora dado para consulta (3 dias uteis) é manifestamente insuficiente para uma adequada apreciação e para uma cabal pronúncia sobre o mesmo.

Ainda assim, não pode a UGT deixar de tecer algumas considerações que, mais do que reportar ao texto legislativo em apreço, procuram antes destacar os princípios que defendemos nesta matéria e que apresentámos noutros momentos, nomeadamente em sede parlamentar quando da discussão no âmbito do processo legislativo que culminaria na já referida Lei nº 12/2023, esperando que os mesmos não deixem de ser entendidos e incorporados pelo legislador nas soluções legislativas a encontrar.

Antes de mais, deve a UGT referir que a sua pronúncia se centrará sobretudo em questões referentes às matérias que caem ou interferem com a sua área de intervenção, respeitando nomeadamente aquele que é o papel próprio das associações públicas profissionais, de exercício de funções públicas mediante delegação do Estado.

Por essa via, estaremos a contribuir para que não se perpetue a confusão frequente entre o papel, as funções, as competências e os limites de intervenção daquelas e o papel dos sindicatos, dotados de direitos específicos, de uma capacidade de autoregulação e de uma autonomia e independência inalienáveis, essenciais à defesa dos direitos dos trabalhadores que representam.

E, nessa linha, não deixamos nesta sede de considerar que, não obstante os progressos verificados face à proposta inicial, e foram vários e meritórios, ainda assim a Lei nº 12/2023 não deixou de estabelecer regimes (veja-se o regime de incompatibilidades) que poderão contribuir para aquela confusão e suscitar até dúvidas de constitucionalidade e que, face ao carácter regulamentar do diploma em apreço, não deixam de nele estar igualmente vertidos.

Tal preocupação parece aliás sair reforçada com o facto de, em alguns pontos, se tentar aparentemente restringir, de forma indesejavelmente vaga e imprecisa, as relações ordens/sindicatos. Incluindo em áreas como a mera celebração de acordos ou protocolos.

Não deve ser esquecido que as áreas de intervenção e actuação das organizações modernas é ampla, excede frequentemente as áreas centrais das competências e atribuições tradicionalmente acometidas, pelo que eventuais limitações se devem procurar fazer em função dos interesses a defender e da actividade em si, evitando-se limitações em função da mera natureza das entidades envolvidas.

Uma outra matéria que, para a UGT, se reveste de particular relevância e que há muito merece atenção, concerne aos estágios profissionais.

Nesse âmbito, não deixámos de manifestar a nossa concordância de princípio com o caminho realizado no sentido de terminar com os estágios não remunerados, independentemente da sua natureza.

Mais, e ainda que não comprometendo um grau de autonomia relativa que tem de ser conferido às associações públicas profissionais, permitindo diferenciações em função de critérios objectivos atinentes da natureza e do exercício em concreto da actividade, concordamos com a necessidade de regulação dos estágios, criando um conjunto de normas mínimas de

uniformização e que previnam nomeadamente que não se transformam simplesmente em substituição de trabalhadores e que há uma componente formativa efectiva.

Nesse sentido, e no que nos foi possível compreender, a regulação do regime de estágios continua a ser pouco uniforme, mesmo nos princípios que devem reger as condições “de trabalho” em que o estágio se deve realizar, relativamente às quais se verifica uma demasiado ampla margem de discricionariedade.

Mais, e ainda que defendamos a não confusão entre estes estágios e os estágios profissionais do IEFP e a não confusão entre estes estágios e a ocupação de um posto de trabalho, bem como destaquemos o facto de que o Artigo 8º-A dá um contributo importante para a moralização da utilização dos estágios, consideramos que se poderia ir mais longe, quer nas condições de base da sua execução e na sua uniformização, quer incentivando a regulação de aspectos como a existência de seguros e subsídio de alimentação, aprofundando o caminho de melhoria das condições dos estagiários.

Numa nota final, devemos recordar que UGT sempre defendeu a necessidade de existência de um equilíbrio efectivo entre a necessidade de travar a imposição desproporcional de requisitos ao exercício das profissões, a necessidade de salvaguardar a qualidade no exercício dessa mesma actividade – com efectiva salvaguarda do interesse público – e, naturalmente, os imperativos de obstar a situações de concorrência desleal, incluindo por via da desregulação das condições de trabalho. E devemos salientar aqui o papel que os sindicatos tiveram e devem ter em matéria da chamada desregulação de profissões, participando nomeadamente de forma activa nas comissões em que os processos foram discutidos, num procedimento que teve resultados positivos e que deve ser salvaguardado.

12-06-2023